Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2654

23.12.2025

DECISÃO DELEGADA (UE) 2025/2654 DA COMISSÃO

de 17 de setembro de 2025

relativa à prorrogação da determinação de equivalência provisória entre os regimes de solvência em vigor no Brasil, no Japão e no México aplicáveis às empresas com sede nesses países terceiros e o regime estabelecido no título I, capítulo VI, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) ([1]), nomeadamente o artigo 227.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

(1) As Decisões Delegadas (UE) 2015/2290 ([2]) e (UE) 2016/310 ([3]) da Comissão determinaram que os regimes de solvência em vigor no Brasil, no Japão e no México e aplicáveis às empresas de seguros e de resseguros com sede nesses países terceiros devem ser considerados provisoriamente equivalentes ao regime estabelecido no título I, capítulo VI, da Diretiva 2009/138/CE. Essas equivalências provisórias foram concedidas a partir de 1 de janeiro de 2016, por um período de 10 anos. O artigo 227.º, n.º 6, segundo parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE prevê a possibilidade de prorrogar essa equivalência provisória por períodos adicionais de 10 anos, desde que as condições referidas no artigo 227.º, n.º 5, dessa diretiva continuem a estar preenchidas e sob reserva de um ato delegado da Comissão para o efeito. Além disso, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) deve assistir a Comissão na tomada de tal decisão.

(2) No Brasil, o Decreto-Lei n.º 73/1966 relativo aos seguros dispõe que as seguradoras, no intuito de garantir o cumprimento de todas as suas obrigações, devem constituir provisões técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Nos termos da Resolução n.º 3162/2014 do CNSP, o capital mínimo exigido (CMR) é equivalente ao maior valor entre o capital base e o capital de risco. O capital base é um montante fixo que depende do tipo de entidade e das regiões em que esta foi autorizada a operar, enquanto o capital de risco corresponde à soma dos requisitos mínimos de fundos próprios para os riscos de subscrição, de crédito, operacional e de mercado. Para a maioria das seguradoras, o capital de risco é superior ao capital base, constituindo portanto o CMR. A Resolução n.º 432/2021 do CNSP estabelece as regras que regem a utilização de um modelo interno, em vez de uma fórmula-padrão, para calcular o CMR. São aplicáveis requisitos mínimos em matéria de governo societário. As seguradoras devem proceder a controlos internos no que respeita às suas atividades, aos seus sistemas de informação e ao cumprimento dos requisitos legais.

([1]) JO L 335 de 17.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj.

([2]) Decisão Delegada (UE) 2015/2290 da Comissão, de 5 de junho de 2015, relativa à equivalência provisória dos regimes de solvência em vigor na Austrália, no Brasil, no Canadá, no México e nos Estados Unidos e aplicáveis às empresas de seguros e de resseguros que tenham a sua sede nesses países (JO L 323 de 9.12.2015, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_del/2015/2290/oj).

([3]) Decisão Delegada (UE) 2016/310 da Comissão, de 26 de novembro de 2015, relativa à equivalência do regime de solvência aplicável às empresas de seguros e de resseguros em vigor no Japão relativamente ao regime estabelecido na Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 58 de 4.3.2016, p. 55, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_del/2016/310/oj).

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é responsável pela supervisão do setor dos seguros no Brasil. Opera sob a égide do Ministério das Finanças enquanto órgão executivo da regulamentação adotada pelo CNSP. O seu conselho de gestão tem autoridade para definir, a título independente, as políticas gerais da SUSEP em matéria de regulamentação e assegurar o cumprimento das resoluções do CNSP na sua esfera de competências. As seguradoras estão obrigadas a transmitir mensalmente à SUSEP dados relativos ao seu capital, aos seus ativos e passivos, às suas receitas e despesas, bem como informações pormenorizadas, numa base trimestral, sobre as suas operações, o seu balanço e a sua conta de resultados. As seguradoras devem também publicar as suas demonstrações financeiras, que devem conter informações quantitativas e qualitativas. A SUSEP pode celebrar acordos e proceder ao intercâmbio de informações com as autoridades de supervisão de países terceiros, sendo parte signatária do memorando de entendimento multilateral do IAIS desde 2014. As informações só podem ser utilizadas para efeitos de supervisão dentro da esfera de competências da SUSEP no exercício das suas funções prudenciais. Além disso, as informações obtidas junto de outra autoridade só podem ser utilizadas para a finalidade visada por esse pedido. Os atuais e antigos membros do pessoal da SUSEP estão legalmente vinculados pelo dever de confidencialidade.

(3) No México, a lei que estabelece um quadro prudencial revisto para as seguradoras, a saber, a *Ley de Instituciones de Seguros y de Fianzas* (LISF), entrou em vigor em 4 de abril de 2015. Nos termos desta lei, é aplicável um requisito de capital de solvência (RCS), que abrange os riscos de subscrição, bem como os riscos financeiros e de contraparte. Pelo menos uma vez por ano, devem ser realizados testes de esforço (simulação dinâmica de solvência). O regime mexicano permite utilizar quer uma fórmula-padrão, quer um modelo interno para o cálculo do RCS. A *Comisión Nacional de Seguros y Fianzas* (CNSF) é responsável pela supervisão das seguradoras de seguros de vida e não vida no México. Tem poderes independentes para conceder ou retirar a licença às empresas de seguros. As seguradoras devem comunicar à CNSF, pelo menos trimestralmente, dados sobre a sua organização, operações, contabilidade, investimento e capital. As seguradoras devem igualmente divulgar os seus objetivos, políticas e práticas em matéria de retenção, transferência ou atenuação dos riscos e publicar informações quantitativas e qualitativas sobre as suas operações, a sua situação técnica e financeira e os seus riscos. A CNSF pode cooperar e trocar informações com as autoridades de supervisão estrangeiras se existir um acordo de intercâmbio de informações. Já vigoram diversos acordos deste teor, sendo a CNSF signatária do memorando de entendimento do IAIS desde 2010. Quando vigora um acordo de intercâmbio de informações entre a CNSF e uma autoridade de supervisão de um país terceiro, a CNSF deve solicitar a esta última o seu consentimento prévio antes de divulgar quaisquer comunicações que esta lhe tenha transmitido. Os atuais e antigos membros do pessoal da CNSF não estão autorizados a divulgar informações confidenciais. A legislação nacional impõe requisitos em matéria de sigilo profissional e qualquer violação desta obrigação é passível de sanções.

(4) No Japão, o regime de solvência japonês está estabelecido na Lei relativa às empresas de seguros e na Portaria sobre as Empresas de Seguros. O Japão dispõe de um supervisor de seguros independente, dotado dos poderes e recursos necessários para desempenhar as suas funções: a Agência de Serviços Financeiros do Japão (JFSA). A JFSA tem vindo a trabalhar na introdução do novo regime de solvência assente no rácio de solvência com base no valor económico (ESR), devendo o cálculo da solvência baseado no novo regime começar a ser efetivamente aplicado no exercício orçamental que termina em 31 de março de 2026. As seguradoras e resseguradoras devem comunicar um vasto leque de informações à JFSA, sendo que esta dispõe de amplos poderes para reestruturar ou liquidar seguradoras e resseguradoras em dificuldades. Para as empresas de seguros do ramo vida e não-vida, a intervenção das autoridades de supervisão pode ser desencadeada por três limiares diferentes, definidos como distintos «Rácios de Margem de Solvência» (SRM), expressos como um rácio entre o dobro dos fundos próprios e um requisito de capital denominado o «Risco Total». O indicador «Risco Total» abrange os riscos de subscrição, de taxa de juro e de mercado, o risco operacional e o risco de catástrofe. São aceites modelos internos para os riscos de catástrofe e de garantia mínima. A JFSA está habilitada a impor certas medidas corretivas, mesmo que o limiar mais elevado para a intervenção do supervisor não seja ultrapassado, exigindo nomeadamente que as empresas de seguros adotem medidas para melhorar a sua rentabilidade, risco de crédito, risco de estabilidade ou liquidez. Quando o SRM é inferior a 0 %, a JFSA pode ordenar a suspensão total ou parcial da atividade. A JFSA é também signatária do memorando de entendimento multilateral do IAIS desde junho de 2011. Em 30 de janeiro de 2023, a EIOPA assinou um quadro de cooperação com a JFSA no domínio da supervisão dos seguros. Os membros do pessoal da JFSA estão sujeitos a requisitos rigorosos de sigilo profissional. As regras e práticas da JFSA protegem adequadamente as informações confidenciais prestadas por supervisores estrangeiros. Todos os atuais ou antigos membros do pessoal da JFSA são obrigados a manter a confidencialidade de quaisquer informações que recebam no exercício das suas funções. A sua divulgação não autorizada pode dar origem a sanções disciplinares, investigações penais e sanções. As informações recebidas de supervisores estrangeiros e classificadas como confidenciais são tratadas em conformidade, e só serão utilizadas para os efeitos acordados com a autoridade estrangeira que as transmitiu.

(5) Com base na assistência prestada pela EIOPA e à luz dos requisitos de solvência aplicáveis no Brasil, no Japão e no México, depreende-se que as condições referidas no artigo 227.º, n.º 5, da Diretiva 2009/138/CE continuam a ser cumpridas pelos regimes de solvência em vigor no Brasil, no Japão e no México e aplicáveis às empresas com sede nesses países terceiros. É, por conseguinte, adequado prorrogar a determinação de equivalência provisória, estabelecida nas Decisões Delegadas (UE) 2015/2290 e (UE) 2016/310, entre esses regimes de solvência e o estabelecido no título I, capítulo VI, da Diretiva 2009/138/CE. Todavia, a Comissão pode proceder a qualquer momento a uma análise específica sempre que a evolução na matéria, incluindo a evolução da situação a nível internacional, exija uma reavaliação da equivalência estabelecida pela presente decisão. Essas reavaliações regulares ou específicas poderão conduzir à alteração ou revogação da presente decisão. Por conseguinte, a Comissão deve continuar a acompanhar, com a assistência da EIOPA, a evolução dos regimes de solvência em vigor no Brasil, no Japão e no México, bem como o cumprimento das condições com base nas quais essa decisão foi adotada.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os regimes de solvência em vigor no Brasil, no Japão e no México e aplicáveis às empresas de seguros e de resseguros com sede nesses países terceiros devem continuar a ser considerados provisoriamente equivalentes ao regime estabelecido no título I, capítulo VI, da Diretiva 2009/138/CE.

Artigo 2.º

É concedida uma renovação da equivalência provisória a partir de 1 de janeiro de 2026 e até 31 de dezembro de 2035.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 17 de setembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN